



PREFEITURA MUNICIPAL DE **CALDAS BRANDÃO**

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XXI – CALDAS BRANDÃO – PB – QUINTA FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2026.

PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 025 DE SETEMBRO DE 2026

Atualiza e regulamenta a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral do Sistema Municipal de Ensino de Caldas Brandão/PB, instituída pelo Decreto nº 008, de 14 de maio de 2024, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e pela legislação educacional vigente,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 205, 206, 208, 211 e 227 da Constituição Federal, que estabelecem a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, orientada ao pleno desenvolvimento da pessoa;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, especialmente quanto à formação integral, à organização curricular, à ampliação progressiva da jornada escolar e à autonomia dos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral e estabelece diretrizes para a criação e expansão de matrículas em tempo integral na educação básica, em articulação com a Base Nacional Comum Curricular e na perspectiva da educação integral;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026, que altera a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, atualizando as diretrizes nacionais aplicáveis à Educação Integral em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2026–2036 e estabelece, em seu Objetivo 6, a ampliação da oferta de Educação Integral em Tempo Integral, com jornada mínima de 7

(sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que a ampliação da jornada escolar esteja associada à ampliação das oportunidades educativas, à reorganização curricular e à intencionalidade pedagógica, não se limitando ao aumento quantitativo do tempo de permanência do estudante na escola;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Decreto Municipal nº 008, de 14 de maio de 2024, que instituiu a Política de Educação em Tempo Integral com Jornada Ampliada no Sistema Municipal de Ensino de Caldas Brandão/PB;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a articulação entre escola, família, comunidade e território, mediante ações intersetoriais e colaboração entre as diferentes políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir equidade, inclusão, qualidade, participação, permanência e aprendizagem dos estudantes, com especial atenção aos grupos em situação de vulnerabilidade social e educacional;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica atualizada e regulamentada a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral do Sistema Municipal de Ensino de Caldas Brandão/PB, em substituição e complementação às disposições do Decreto Municipal nº 008, de 14 de maio de 2024.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral tem por finalidade promover o desenvolvimento integral dos estudantes, considerando as dimensões cognitiva, física, emocional, social, cultural, ética, estética e ambiental, mediante a ampliação e a qualificação dos tempos, espaços, oportunidades educativas e experiências de aprendizagem.

Art. 3º A Educação Integral em Tempo Integral constitui política educacional permanente do Sistema Municipal de Ensino e será implementada de forma gradual, progressiva, planejada e articulada às condições pedagógicas, administrativas, físicas, financeiras e orçamentárias do Município.

Art. 4º São princípios da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- I – educação como direito social e condição para o pleno desenvolvimento da pessoa;
- II – equidade e redução das desigualdades educacionais;

CNPJ:08.809.071/0001-41

Endereço Rua José Alípio de Santana,371, Bairro Centro – Caldas Brandão/PB

Telefone: (83)3284-1081





PREFEITURA MUNICIPAL DE **CALDAS BRANDÃO**

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XXI – CALDAS BRANDÃO – PB – QUINTA FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2026.

III – inclusão e respeito à diversidade;
IV – formação integral e desenvolvimento pleno dos estudantes;
V – garantia do acesso, permanência, participação e aprendizagem;
VI – gestão democrática, participativa e transparente;
VII – integração entre escola, família, comunidade e território;
VIII – valorização dos profissionais da educação;
IX – articulação intersetorial das políticas públicas;
X – respeito às especificidades territoriais, culturais, sociais e educacionais do Município;
XI – protagonismo dos estudantes;
XII – intencionalidade pedagógica na organização dos tempos, espaços e experiências educativas; e
XIII – articulação permanente entre ensino, pesquisa, cultura, ciência, tecnologia, esporte, lazer, saúde e demais dimensões da formação humana.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – ampliar progressivamente a oferta de matrículas em tempo integral;
II – assegurar oportunidades educacionais qualificadas e equitativas;
III – promover a melhoria das aprendizagens e dos indicadores educacionais;
IV – ampliar experiências de aprendizagem para além dos espaços escolares convencionais;
V – integrar os conhecimentos da Base Nacional Comum Curricular – BNCC às experiências educativas diversificadas;
VI – fortalecer o protagonismo estudantil e a construção de projetos de vida;
VII – desenvolver competências cognitivas, socioemocionais, culturais, físicas, éticas e sociais;
VIII – promover práticas pedagógicas interdisciplinares e contextualizadas;
IX – fortalecer ações de inclusão e atendimento às necessidades específicas dos estudantes;
X – ampliar o acesso dos estudantes às práticas culturais, artísticas, esportivas, científicas e tecnológicas;
XI – promover a articulação entre políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente e outras áreas pertinentes; e
XII – contribuir para a redução das desigualdades educacionais e sociais.

CAPÍTULO III DA JORNADA ESCOLAR EM TEMPO INTEGRAL

Art. 6º Considera-se Educação Integral em Tempo Integral a organização escolar em que o estudante permanece na unidade escolar ou participa de atividades escolares em outros espaços educativos, por período igual ou superior a 7 (sete) horas diárias

ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, durante todo o período letivo, observadas as normas nacionais vigentes.

§ 1º O tempo de permanência do estudante poderá compreender atividades pedagógicas realizadas na unidade escolar e em espaços educativos do território, desde que previstas no Projeto Político-Pedagógico – PPP e integradas à proposta curricular.

§ 2º A jornada poderá ser organizada em turno único ou em dois turnos, observadas as normas educacionais vigentes e as condições de cada unidade escolar.

§ 3º A organização da jornada deverá assegurar a articulação entre atividades curriculares, acompanhamento pedagógico, práticas culturais, artísticas, esportivas, científicas, tecnológicas, de convivência, alimentação e demais experiências educativas.

Art. 7º Para fins de organização da oferta e dos registros educacionais, as atividades que compõem a jornada em tempo integral deverão possuir horários definidos, registro de frequência e vinculação pedagógica à proposta curricular da unidade escolar.

Art. 8º O período destinado à alimentação poderá integrar a jornada escolar, quando realizado sob responsabilidade da unidade escolar e articulado à rotina educativa, constituindo oportunidade de desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis, convivência, socialização, higiene, autonomia e formação cidadã.

Art. 9º A ampliação da jornada escolar não poderá constituir mera extensão quantitativa do tempo de permanência do estudante na escola, devendo estar vinculada à ampliação das oportunidades educativas e à formação integral.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 10. O currículo das unidades escolares que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral será organizado de forma integrada, articulada, interdisciplinar e contextualizada, contemplando:

I – os componentes curriculares e as competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular – BNCC;
II – o currículo e os referenciais curriculares do Sistema Municipal de Ensino;
III – a parte diversificada do currículo;
IV – atividades de aprofundamento e recomposição das aprendizagens;
V – práticas de cultura, arte, música, esporte e lazer;
VI – ciência, tecnologia, inovação e educação digital;





PREFEITURA MUNICIPAL DE **CALDAS BRANDÃO**

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XXI – CALDAS BRANDÃO – PB – QUINTA FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2026.

VII – educação ambiental e sustentabilidade;
VIII – promoção e educação em saúde;
IX – direitos humanos, cidadania e participação social;
X – práticas de leitura, escrita, pesquisa e iniciação científica;
XI – desenvolvimento socioemocional e convivência;
XII – atividades de orientação e acompanhamento dos projetos de vida dos estudantes; e
XIII – outras experiências educativas definidas pela Secretaria Municipal de Educação e incorporadas ao Projeto Político-Pedagógico.

Art. 11. A matriz curricular das escolas de tempo integral deverá integrar a BNCC e a parte diversificada em um todo curricular significativo.

§ 1º As atividades desenvolvidas no período ampliado deverão estabelecer relação pedagógica com os componentes curriculares e com as competências e habilidades previstas para a etapa de ensino.

§ 2º A organização curricular deverá considerar as características, necessidades, interesses, potencialidades e condições socioculturais dos estudantes e do território.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá orientações complementares para elaboração das matrizes curriculares das unidades escolares.

Art. 12. O Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares deverá incorporar a concepção de Educação Integral em Tempo Integral, contemplando, no mínimo:

- I – objetivos e princípios da política;
- II – organização da jornada;
- III – matriz curricular;
- IV – estratégias de integração curricular;
- V – formas de acompanhamento e avaliação da aprendizagem;
- VI – estratégias de inclusão e equidade;
- VII – organização dos espaços escolares e comunitários;
- VIII – ações intersetoriais;
- IX – mecanismos de participação da comunidade escolar; e
- X – estratégias de monitoramento e avaliação da política.

CAPÍTULO V DOS TEMPOS, ESPAÇOS E TERRITÓRIOS EDUCATIVOS

Art. 13. As atividades da Educação Integral em Tempo Integral poderão ser desenvolvidas:

- I – nas dependências da unidade escolar;
- II – em equipamentos públicos municipais;

- III – em espaços culturais, esportivos, científicos e tecnológicos;
- IV – em bibliotecas, praças, parques, áreas verdes e demais espaços do território;
- V – em instituições comunitárias, sociais e culturais; e
- VI – em outros espaços que apresentem condições adequadas de segurança, acessibilidade e desenvolvimento das atividades pedagógicas.

Art. 14. A utilização de espaços externos à unidade escolar deverá:

- I – estar prevista no Projeto Político-Pedagógico ou em planejamento pedagógico formalmente aprovado;
- II – possuir finalidade educativa definida;
- III – observar as condições de segurança, acessibilidade e proteção dos estudantes;
- IV – contar com acompanhamento dos profissionais responsáveis;
- V – possuir registro de frequência e das atividades desenvolvidas; e
- VI – respeitar as normas legais aplicáveis.

Art. 15. As atividades realizadas em espaços externos à escola constituem parte integrante da proposta educativa e não poderão ser consideradas atividades meramente recreativas ou desvinculadas do currículo.

CAPÍTULO VI DA INTERSETORIALIDADE E DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 16. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será desenvolvida mediante articulação intersetorial com as políticas públicas municipais, estaduais e federais, especialmente nas áreas de:

- I – educação;
- II – saúde;
- III – assistência social;
- IV – cultura;
- V – esporte e lazer;
- VI – meio ambiente;
- VII – ciência, tecnologia e inovação;
- VIII – direitos humanos; e
- IX – outras áreas relacionadas ao desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 17. O Município poderá celebrar acordos de cooperação, convênios, termos de parceria, instrumentos de colaboração ou outros ajustes juridicamente admitidos com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, observada a legislação





PREFEITURA MUNICIPAL DE **CALDAS BRANDÃO**

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XXI – CALDAS BRANDÃO – PB – QUINTA FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2026.

vigente.

Parágrafo único. As parcerias não poderão transferir a terceiros a responsabilidade pedagógica da unidade escolar nem substituir profissionais da educação quando sua atuação for exigida pela legislação educacional.

Art. 18. O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado da Paraíba para implementação, expansão, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO, DOS PROFISSIONAIS E DA FORMAÇÃO

Art. 19. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – coordenar, acompanhar e avaliar a Política Municipal;
- II – orientar as unidades escolares na elaboração e atualização dos PPPs;
- III – estabelecer diretrizes curriculares e administrativas complementares;
- IV – acompanhar os indicadores de acesso, permanência, aprendizagem e equidade;
- V – promover formação continuada dos profissionais;
- VI – articular as ações intersetoriais;
- VII – orientar a expansão das matrículas; e
- VIII – assegurar o registro adequado das matrículas e atividades nos sistemas oficiais.

Art. 20. A implementação da Educação Integral em Tempo Integral contará com a participação de:

- I – gestores escolares;
- II – professores;
- III – coordenadores pedagógicos;
- IV – supervisores escolares;
- V – profissionais de apoio escolar;
- VI – demais profissionais da educação;
- VII – estudantes;
- VIII – famílias; e
- IX – representantes da comunidade.

Art. 21. Os profissionais que atuarem na Educação Integral em Tempo Integral deverão participar de processos de formação continuada, especialmente sobre:

- I – concepção de educação integral;
- II – currículo integrado;
- III – práticas pedagógicas interdisciplinares;
- IV – avaliação e acompanhamento das aprendizagens;

- V – inclusão e equidade;
- VI – gestão democrática;
- VII – educação socioemocional;
- VIII – articulação intersetorial;
- IX – uso pedagógico dos territórios e espaços educativos; e
- X – educação digital e midiática.

CAPÍTULO VIII DA INFRAESTRUTURA, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE

Art. 22. Ficam criadas as funções de Monitores da Educação Integral para atuação nas Atividades Formativas previstas na Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

§ 1º A participação dos Monitores da Educação Integral e demais profissionais ou colaboradores poderá ocorrer para o desenvolvimento de atividades específicas previstas no planejamento da Política Municipal, observada a legislação pertinente.

§ 2º A forma de seleção, contratação, atribuições, requisitos de formação, jornada e remuneração deverá observar legislação municipal específica e as normas administrativas aplicáveis.

§ 3º É vedada a utilização desses profissionais para substituição irregular das funções próprias dos profissionais do magistério.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar orientação, acompanhamento e formação adequada aos profissionais que atuarem nas atividades da Educação Integral.

Art. 23. A expansão da Educação Integral em Tempo Integral deverá considerar, previamente, a existência ou adequação das condições de:

- I – infraestrutura física;
- II – acessibilidade;
- III – espaços pedagógicos;
- IV – alimentação escolar;
- V – equipamentos e materiais pedagógicos;
- VI – recursos tecnológicos;
- VII – transporte escolar, quando necessário; e
- VIII – profissionais suficientes para o atendimento dos estudantes.

Art. 24. A oferta de alimentação escolar deverá observar a legislação específica do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e as necessidades nutricionais dos estudantes atendidos em jornada ampliada.

Art. 25. Quando houver utilização de espaços educativos externos, o Município deverá assegurar as condições necessárias





PREFEITURA MUNICIPAL DE **CALDAS BRANDÃO**

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XXI – CALDAS BRANDÃO – PB – QUINTA FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2026.

de deslocamento e segurança dos estudantes, observadas as normas do transporte escolar.

CAPÍTULO IX DO ACESSO, DA MATRÍCULA E DA EQUIDADE

Art. 26. A expansão das matrículas em tempo integral observará critérios de equidade, priorizando, quando necessário, estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, risco ou violação de direitos, sem prejuízo dos demais critérios definidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 27. A oferta deverá assegurar condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, vedada qualquer forma de discriminação.

Art. 28. A matrícula em tempo integral deverá ser registrada nos sistemas oficiais de informação educacional, observados os critérios e procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO X DO FINANCIAMENTO

Art. 29. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será financiada com recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, observadas a legislação vigente e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Parágrafo único. Poderão constituir fontes de financiamento, observada a legislação aplicável:

- I – recursos próprios do Município;
- II – recursos do Fundeb;
- III – recursos do Programa Escola em Tempo Integral;
- IV – transferências e complementações da União;
- V – transferências estaduais;
- VI – convênios, acordos e instrumentos de cooperação; e
- VII – outras fontes legalmente constituídas.

CAPÍTULO XI DO ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 30. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será objeto de acompanhamento e avaliação contínuos pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com as unidades escolares e o Conselho Municipal de Educação.

Art. 31. O monitoramento deverá considerar, entre outros:

- I – número e evolução das matrículas em tempo integral;
- II – frequência e permanência dos estudantes;

- III – resultados de aprendizagem;
- IV – redução das desigualdades educacionais;
- V – participação da comunidade escolar;
- VI – condições de infraestrutura;
- VII – qualidade das atividades pedagógicas;
- VIII – formação dos profissionais; e
- IX – cumprimento das metas estabelecidas no planejamento educacional municipal e nacional.

Art. 32. Os resultados do acompanhamento deverão subsidiar a revisão dos Projetos Político-Pedagógicos, das matrizes curriculares, dos planos de ação e das estratégias de expansão da Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. As unidades escolares que já ofertam Educação Integral em Tempo Integral deverão adequar seus Projetos Político-Pedagógicos, Regimentos Escolares, matrizes curriculares e demais instrumentos de gestão às disposições deste Decreto.

Art. 34. A adequação prevista no art. 32 deverá ocorrer de forma planejada e progressiva, conforme cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, assegurada a continuidade do atendimento aos estudantes já matriculados.

Art. 35. A implantação ou expansão da Educação Integral em Tempo Integral nas unidades escolares dependerá de planejamento específico, considerando:

- I – demanda educacional;
- II – disponibilidade de espaço físico;
- III – condições de acessibilidade;
- IV – disponibilidade de profissionais;
- V – capacidade de atendimento da alimentação escolar;
- VI – transporte escolar, quando necessário;
- VII – disponibilidade orçamentária e financeira; e
- VIII – condições pedagógicas e administrativas.

Art. 36. As unidades escolares terão prazo definido pela Secretaria Municipal de Educação para revisão e atualização de seus Projetos Político-Pedagógicos e Regimentos Escolares, de modo a adequá-los às disposições deste Decreto.

Art. 37. Durante o período de transição, serão asseguradas a continuidade das atividades em andamento e a progressiva adequação das práticas pedagógicas, curriculares e administrativas às novas diretrizes.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CALDAS BRANDÃO**

Diário Oficial do Município

Lei Nº. 006 de 22 de junho de 2005

ADMINISTRAÇÃO PREFEITO CONSTITUCIONAL FABIO ROLIM PEIXOTO

ANO XXI – CALDAS BRANDÃO – PB – QUINTA FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2026.

normas complementares necessárias à implementação deste Decreto, inclusive quanto:

- I – às matrizes curriculares;
- II – aos horários escolares;
- III – aos critérios de matrícula;
- IV – à organização dos espaços educativos;
- V – ao acompanhamento e à avaliação;
- VI – à formação continuada;
- VII – ao monitoramento das unidades escolares; e
- VIII – aos procedimentos administrativos necessários à implementação da política.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. O Conselho Municipal de Educação acompanhará, no âmbito de suas competências, a implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, podendo emitir pareceres, orientações e demais atos normativos pertinentes.

Art. 40. Os casos omissos na aplicação deste Decreto serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as competências do Conselho Municipal de Educação e a legislação educacional vigente.

Art. 41. Fica revogado o Decreto Municipal nº 008, de 14 de maio de 2024, e demais disposições em contrário.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caldas Brandão/PB, 17 de Setembro de 2026.

PREFEITO MUNICIPAL
Caldas Brandão/PB

